



Processo TC nº 04.938/21

## RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr Evandro Lucena Soares**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Mãe D'Água-PB**, exercício financeiro de **2020**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório Inicial da PCA de fls. 199/208, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 794.749,52**, representando **7,02%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 485.075,82**, representando **61,24%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,60%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não Foram registrados saldos em *restos a pagar*, no exercício em análise. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 82,22;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º; 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica constatou uma falha, ocasionando assim a intimação do Gestor Responsável, Sr. Evandro Lucena Soares, o qual apresentou sua defesa conforme Documento TC nº 57971/21, acostado aos autos às fls. 214/217. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, de fls. 225/31, entendendo remanescer a seguinte falha:

- a) *Remuneração dos Vereadores em desacordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal (item 4.1);*

A Defesa alega que o pagamento dos subsídios dos Vereadores do Município de Mãe D'Água ficou abaixo do estabelecido na Lei Municipal nº 459/2016, bem como dos limites constitucionais. Assegurou que a Lei Municipal nº 459/2016, está em completa harmonia com os instrumentos reguladores da matéria, a qual fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2017/2020 em R\$ 4.500,00 mensais para cada vereador e em R\$ 6.000,00 para o Presidente da Câmara. Assim, os valores permitidos no exercício seriam de R\$ 54.000,00 para cada Vereador e de R\$ 72.000,00 para o Vereador Presidente. Os valores recebidos foram de R\$ 45.421,20 dos demais vereadores e R\$ 67.999,80 do Presidente da Câmara, estando em consonância com todos os limites constitucionais e com o estabelecido na Legislação Municipal local.



## Processo TC nº 04.938/21

A Auditoria concorda que os valores pagos obedeceram aos limites estabelecidos na Legislação Municipal (Lei nº 459/2016). No entanto, questiona a majoração ocorrida nos valores pagos aos Agentes Políticos no ano de 2020 em relação ao que foi pago em 2017. (Remuneração paga em 2017: Presidente da Câmara – R\$ 4.350,00 e Vereadores R\$ 2.900,00), assim houve um acréscimo mensal, no exercício de 2020 em relação a 2017, de R\$ 1.316,65 para a Presidente da Câmara e de R\$ 885,10 para os demais Vereadores, descumprindo o artigo 37, inciso X da Constituição Federal de 1988.

Assim, verificamos que os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Mãe D'Água sofreram alteração ao longo da legislatura 2017/2020, não ultrapassando o limite fixado na norma municipal (Lei nº 459/2016). Tal prática mostra flagrante descumprimento ao que disciplina o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, bem como à Resolução RPL TC nº 006/2017.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 1958/2021, anexado aos autos às fls. 234/238, com as seguintes considerações:

Quanto às falhas nos *Subsídios pagos aos Vereadores*, apontado um suposto excesso recebido no exercício em análise, a Unidade de Instrução apontou como irregularidade, inicialmente, a desconformidade da remuneração de vereadores com o disposto na CRFB/1988, artigo 37, X, bem como em sentido inverso ao determinado pela Resolução RPL TC 06/2017. Sob a ótica do Órgão de Instrução, e à luz do SAGRES on-line, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 1.316,65 e R\$ 885,10.

Em sede de defesa, os vereadores e a ex-Presidente da Câmara de Mãe D'Água argumentaram que os valores fixados para a legislatura não foram ultrapassados, nem feitas alterações na norma fixadora. Ademais, argumenta que os valores percebidos pelos vereadores e pelo Presidente em 2020 respeitaram os limites constitucionais, a Resolução RPL - TC- 006/2017, bem como a Lei Municipal nº 459/2016.

Pois bem, houve variação de valores ao longo da Legislatura 2017/2020, tendo a Auditoria concluído quebra da regra constitucional da inalterabilidade dos subsídios ao longo da legislatura, bem como da reserva legal.

Corretíssimo o raciocínio!

Ocorre que, na prática, malgrado variados, os valores pagos estão alinhados com a legislação municipal e com o entendimento deste Tribunal sobre a matéria. Certamente a flutuação se deu em razão de um cenário orçamentário customizável ao aumento das demandas de jaez financeiro dos edis.

Outrossim, nos autos dos Processos TC nº 05043/18 (Acórdão APL TC 00526/18), nº 05501/19 (Acórdão AC2 TC 01077/19), nº 04791/20 (Acórdão AC1 TC 01388/20), não foi abordada ou levantada, ainda que a voos de pássaro, a questão da inconstitucionalidade dos subsídios fixados nos idos de 2016 na forma que foram, nem nos Pareceres Ministeriais, nem nas Decisões.

Ademais, não se pode deixar de reconhecer o importante papel dos precedentes, razão por que pugno pela ressalva nas contas, sem cominação de multa ou imputação de débito.



## Processo TC nº 04.938/21

Por conseguinte, e em atenção, sobretudo, ao princípio da segurança jurídica, à boa-fé de quem percebe subsídios na conformidade dos valores descritos em lei local – associável à teoria da aparência, ao respeito aos limites postos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e à própria legislação municipal, não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário ou de aplicação concreta afastada por este Sinédrio, a teor da [assaz escanteada] Súmula 347 do STF, seria desarrazoado dar pela irregularidade das contas do derradeiro exercício da legislatura por força da percepção de valores diversos daqueles recebidos nos demais anos da legislatura.

Então, em caráter excepcional, e norteada pelas premissas deitadas pela LINDB para as decisões de Controle Externo da Administração, sobretudo a partir das alterações introduzidas em 2018 pela Lei nº 13.655 e Regulamento, declino de acompanhar o raciocínio da Auditoria no que tange à imputação de débito dos montantes achados majorados e, sendo esta a única nota dissonante entre os órgãos técnicos deste Sinédrio de Controle Externo paraibano, alvitro ao órgão julgador a regularidade com ressalva das contas sub examine, sem multa ou imputação de débito aos edis, mas, com necessária e expressa recomendação à atual Mesa Diretora da Casa Legislativa Mirim no sentido de manter os subsídios fixados anteriormente à legislatura, ressalvada a hipótese de revisão anual geral.

Em face do exposto, pugnou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- a) REGULARIDADE, com ressalvas, das Contas do Sr. **Evandro Lucena Soares**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Mãe D'Água-PB, no exercício financeiro de 2020, sem cominação de multa pessoal ao ordenador de despesas;
- b) Declaração de Atendimento Integral aos requisitos de Gestão Fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Nacional nº 101/2000;
- c) Baixa de Recomendação à Atual Mesa Diretora da Câmara de Mãe D'Água-PB no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionais estabelecido na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, incluindo o princípio da inalterabilidade de subsídios e da anterioridade da fixação dos valores;
- d) Arquivamento da Matéria.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator



Processo TC nº 04.938/21

## VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES, *com ressalvas* as Contas (Gestão Geral) do Sr **Evandro Lucena Soares**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mãe D'Água-PB, exercício financeiro de 2020;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2020;
- 3) Recomendem à Atual Mesa Diretora da Câmara de Mãe D'Água-PB no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionais estabelecido na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, incluindo o princípio da inalterabilidade de subsídios e da anterioridade da fixação dos valores.

É o voto.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro - Relator



## 1ª Câmara

### Processo TC nº 04.938/21

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**  
Órgão: **Câmara Municipal de Mãe D'Água PB**  
Presidente Responsável: **Evandro Lucena Soares**  
Patrono /Procurador: **não consta**

**Prestação de Contas Anual da Chefe do Poder Legislativo do Município de Mãe D'Água-PB, Exercício Financeiro 2020. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Integral. Recomendações.**

### ACÓRDÃO AC1 TC nº 0199/2022

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 04.938/21**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr Evandro Lucena Soares**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Mãe D'Água-PB**, exercício financeiro **2020**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES, com ressalvas** as Contas (Gestão Geral) do **Sr Evandro Lucena Soares**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Mãe D'Água-PB**, exercício financeiro de **2020**;
- 2) **DECLARAR o Atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2020;
- 3) **RECOMENDAR** à Atual Mesa Diretora da Câmara de Mãe D'Água-PB no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionais estabelecido na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, incluindo o princípio da inalterabilidade de subsídios e da anterioridade da fixação dos valores.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se  
**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.**

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 12:01



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 11:59



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 12:01



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO